



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.005176-8
Órgão julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível
Comarca: Belém/PA
Apelante: Estado do Pará
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Procurador do Estado: Antonio Carlos Bernardes Filho
Apelado: Maria das Graças Freitas Navegantes
Apelado: Laurinda Coelho Franco
Apelado: Tereza Ione Souza Filho Moura
Apelado: Rosyan Campos de Caldas Brito
Apelado: Maria do Céu Guimarães de Alencar
Apelado: Maria Yolanda Soares Rego
Apelado: Aline da Silva Sampaio
Apelado: Julieta Maria Amorim Danim
Apelado: Maria Ibiapina Cavaleiro de Macedo
Apelado: Maria Isabel Ferreira dos Reis
Apelado: Maria Rosa Ferreira Lourenço
Apelado: Fabio Carlos da Silva
Advogado: Albano Henriques Martins Junior e outros - OAB/PA nº 6.324
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO – ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DO ADICIONAL INCORPORADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. SERVIDORES DO TJ/PA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO, CONTUDO, AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ O MÊS ANTERIOR ÀQUELE EM QUE A VANTAGEM PASSOU A SER PAGA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PRELIMINARES

1. Inexistência de interesse processual. Não sendo o caso de revisão de aposentadoria, descabe falar na ausência de interesse da parte para postular direitos, dado o fato de que inexistente óbice para que o Poder Judiciário fiscalize os motivos determinantes de um ato administrativo, observando-se o estrito exame da legalidade e do respeito aos princípios constitucionais.
2. Prejudicial de mérito: prescrição bienal e trienal. O atual e consolidado entendimento do Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal – previsto no Decreto n.º 20.910/32 – nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública.
3. Mérito: incontroverso o direito dos apelados em receber as diferenças do adicional incorporado em virtude do exercício de cargo em comissão ainda na vigência do art. 130 do RJU, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até fevereiro de 2006. O cálculo do adicional deve incidir sobre a totalidade da remuneração do cargo incorporado.
4. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do magistrado, observadas as alíneas do do art. do .
5. Isento de custas o Estado do Pará, nos termos do art. 15, alínea g da lei estadual n.º 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará).
6. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.
7. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na



Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).

8. Apelo conhecido e parcialmente provido. À unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Diferenças do Adicional Incorporado, ajuizada por Maria das Graças Freitas Navegantes e outros, em face da r. Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Comarca da Capital.

Ao se analisar os autos, verifica-se que os Apelados, em sua peça inicial (fls. 2-15), narram que são funcionários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e exerceram, ao longo de suas carreiras, diferentes cargos de direção e assessoramento superior (DAS), tendo, por isso, incorporadas às suas remunerações a gratificação de tais cargos, conforme dispunha a legislação à época, no caso, as Leis Estaduais nº 5.020, de 05.04.1982, nº 5.232, de 08.06.1985 e nº 5.810/94.

Alegam que o Estado do Pará vinha pagando parcialmente o benefício que cada um (dos autores) tinha direito, ao argumento de que não poderiam receber mais que 80% (oitenta por cento) do adicional incorporado, independentemente do número de anos que estiveram no exercício do cargo em comissão ou função gratificada, a teor do que prescrevia a Lei nº 5.020/82.

Após regular tramitação sobreveio à sentença (fls. 687/692):

(...)

Decido.

O processo está pronto para resolução de mérito, vez que trata unicamente de direito, dispensando qualquer produção de provas, nos termos do art. 330, I do CPC.

Afasto a preliminar de prescrição, porque a prescrição em face da Fazenda Pública, nos termos do Decreto 20.190/32, alterado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, no qual dispõe não cabe a prescrição bienal, uma vez que nas demandas envolvendo a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 tem a seguinte redação:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer



direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.

Nessas relações Jurídicas, em que pese ser a Fazenda Pública devedora, somente prescreve as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Senão veja-se:

STJ Súmula nº 85 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora - Prescrição Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Pode-se entender dessa forma, que nas obrigações de trato sucessivo não ocorre à prescrição do fundo do direito, mas, tão somente, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Vejamos o que diz o artigo 3º da lei nº 20.190/32:

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

O Princípio da legalidade é uma das premissas que norteiam o direito administrativo, não podendo o Administrador fazer ou deixar de fazer se não em virtude de Lei. Ora, se existe previsão legal a remuneração pleiteada, nada mais justo que o administrador a conceda.

Colaciono dispositivos legais do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará- Lei nº 5.810/94, in verbis:

Art. 130 - Ao servidor será devido o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - O adicional corresponderá a 10% (dez por cento) da gratificação pelo exercício do cargo ou função, em cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O adicional será automático, a partir da exoneração do cargo comissionado ou da dispensa da função gratificada.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - Não fará jus ao adicional o servidor enquanto no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, salvo direito de opção, sendo inacumulável com a vantagem prevista no art. 114.

A Lei complementar Estadual nº 39/2002, em seu artigo 94, revogou esse entendimento, adaptando a legislação previdenciária estadual à Lei Federal nº9.717/98- que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos que veda, expressamente, a incorporação de parcelas transitórias.

Em que pese essa revogação feita pela Lei Complementar Estadual nº39/2002, não pode esta cancelar o benefício já adquirido pelo autor, ou seja, remanescendo o direito deste que exerceu função gratificada, anterior a vigência da Lei Complementar Estadual.

O próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assentiu que aquele afastado na função gratificada quando em vigor o disposto no art. 130 do R.J.U, faz jus a incorporação deste benefício, incluindo período anterior à lei, desde que este tenha sido de forma contínua:

Nº DO ACORDÃO: 61059 Nº DO PROCESSO: 200230011185 RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL - REEXAME SENTENCA ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA: BELÉM PUBLICAÇÃO: Data:04/04/2006 Cad.2 Pág.7 RELATOR: SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE

Ementa: Reexame de sentença e apelação. Ação ordinária de inclusão do adicional pelo exercício de cargo em comissão. Servidora pública estadual. Recursos conhecidos. Improvido o apelo. 1- servidor público regido pela Lei Estadual nº5.810/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Pará) tem direito a incorporar em seus vencimentos, ao ser exonerado, dez por cento (10%) da gratificação de maior valor por ano de serviço, até cem por cento (100%), mesmo que os cargos comissionados ou funções gratificadas tenham sido exercidos antes do advento da referida lei. 2- Recurso conhecido, sendo negado provimento à apelação e confirmada, in totum e em reexame, a decisão de primeiro grau. Unanimidade.

Nº DO ACORDÃO: 57770 Nº DO PROCESSO: 200430045138 RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: MANDADO DE SEGURANCA ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS COMARCA: PUBLICAÇÃO: Data:26/07/2005 Cad.1 Pág.8 RELATOR: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Ementa: Mandado de segurança - administrativo - membro do ministério público estadual - incorporação de adicional - exercício de cargo em comissão no poder judiciário - revisão do percentual já concedido - art. 130 da lei 5.810/94 - período de efetivo exercício de forma ininterrupta - critério temporal da anualidade - direito reconhecido - reajuste na base de cálculo do adicional - espécie de vinculação entre vencimentos -impossibilidade. I- Preliminares: Prescrição contra a fazenda pública. Decadência da impetração do mandado de segurança. Em se tratando de prestações de cunho sucessivo, não há falar na ocorrência de decadência em impetrar mandado de segurança, tampouco de prescrição do próprio fundo de direito. Rejeitadas. II- Mérito: Não havendo interrupção durante os 3 anos de efetivo exercício nos cargos comissionados, prevalece o direito do impetrante à incorporação de 10% (dez por cento) por cada ano, uma vez computado de maneira contínua. Precedente. Após o retorno do servidor ao órgão de origem, procedendo-se à incorporação do percentual de forma definitiva, decorre a impossibilidade de permanecer vinculado aos valores vencimentais praticados pelo poder judiciário para fins de reajuste na base de cálculo do adicional. Segurança parcialmente concedida - unanimidade Ad postremum, em última análise, no que tange à previsão orçamentária, entende-se que se a lei



garante integrar nos proventos até 100% da remuneração do cargo comissionado. Esta previsão legal reflete a intenção do legislador, o qual, dentro do que previa a dotação orçamentária do Estado, existe verba para suportá-lo.

Posto isto, JULGO procedente o pedido na Ação Ordinária de Cobrança formulada pelo Requerente em face do ESTADO DO PARÁ, pague a diferença do adicional incorporação pago a menor, relativo a cinco anos antes do ajuizamento da ação, com todos os reflexos, assim como correção do débito pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês.

Custas, ex lege. Honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I do Diploma Processual Civil.

I. R. P.

Belém, 19 de setembro de 2013.

MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Fazenda da Capital.

Em face da sentença foi interposta apelação pela parte ré (fls. 693-711).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 694-711), apresenta a síntese dos fatos e defende a necessidade de revisão de todas as questões suscitadas no processo pelo Tribunal ad quem.

Argumenta acerca da impossibilidade de revisão de aposentadoria pelo Poder Judiciário, alegando que a competência para tal pertence ao Tribunal de Contas do Estado, inexistindo, portanto, interesse processual dos requerentes, devendo, desse modo, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Suscitou prejudicial de mérito em decorrência da caracterização da prescrição bienal, art. 206 § 2º do Código Civil, por tratar-se de verba eminentemente alimentar e, ainda, em sendo o caso, a prescrição quinquenal constante do art. 1º do Decreto 20.910/32, clamando, nessa passo, pela extinção do feito com julgamento do mérito.

No mérito discorreu sobre a inexistência de direito à incorporação, aduzindo também inexistir, no caso, direito adquirido, devendo, o pedido, ser julgado improcedente, repisando a tese defendida na peça contestatória de fls. 152-172 de que deve ser procedida a análise concomitante do disposto no art. 8º da Lei 5.020 como o § 1º do art. 130 da Lei 5.810/94, julgando-se improcedente o pleito dos apelados.

Pugnou ainda pela reforma da sentença monocrática com relação aos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois entende violar os termos do art. 20, §4º, do CPC, ressaltando a impossibilidade de tal condenação porquanto o valor da causa foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), e requerendo a reforma do julgado para que seja arbitrado honorários sobre o valor da causa ou por valor que não ultrapasse o valor arbitrado à causa.

Sustenta que o juízo de piso laborou em equívoco, quando condenou o Ente Público em custas processuais, haja vista que o art. 15, g, da Lei Estadual nº. 5738/93, isenta o Estado desse ônus.

Alega que labora em equívoco a sentença em lhe condenar ao pagamento de juros na ordem de 1% (um por cento), quando, na verdade, deveriam ser computados à base de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, sendo esse o entendimento dos tribunais, como determina a MP-2.180-35/2001 que acrescentou o art. 1º F à Lei nº. 9.494/97.

Conclui requerendo o acolhimento da tese de impossibilidade de condenação do Estado, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, ou, caso contrário, que seja acatada a preliminar de prescrição suscitada, ou, ainda, que seja reformada a decisão, julgando-se



improcedentes os pleitos dos apelados, invertendo-se o ônus da prova e, permanecendo o entendimento acerca da existência das diferenças salariais, que sejam limitados os juros e honorários advocatícios.

Tempestividade recursal certificada à fl. 712.

Despacho recebendo o recurso no duplo efeito à fl. 713.

Contrarrazões apresentadas às fls. 714-723.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria (fls. 725-726).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 730-732, informando que deixava de emitir parecer pela falta de interesse público a ensejar sua manifestação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que passo à respectiva análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Feita essa ressalva, observa-se que versa o presente recurso acerca do pagamento das diferenças de adicional de incorporação aos apelados em decorrência do exercício de cargos de direção e assessoramento superior, ainda na vigência do art. 130 da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará).

Havendo prejudicial de mérito, passo a apreciá-la.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE APOSENTADORIA PELO JUDICIÁRIO – COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Sobre a tese levantada pelo apelante acerca da impossibilidade de revisão de aposentadoria pelo Poder Judiciário, porquanto a competência para tal pertence ao Tribunal de Contas do Estado e não ao Poder Judiciário Estadual, devo dizer que improcedem tais argumentos, na medida em que não se está, na presente ação, procedendo revisão de aposentação.

O princípio da separação dos Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, não afasta o sistema dos freios e contrapesos, no qual os Poderes fiscalizam uns aos outros, com o fim de evitar o transbordo de competências ou para impedir o cometimento de ilegalidades.

Assim, inexistente óbice para que o Poder Judiciário fiscalize os motivos determinantes de um ato administrativo, observando-se o estrito exame da legalidade e do respeito aos princípios constitucionais.

Assim, rejeito esta preliminar.



PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL DAS PARCELAS REQUERIDAS.

Sustenta o apelante que as verbas pleiteadas têm natureza eminentemente alimentar e/ou indenizatória e, portanto, são alcançadas pela prescrição bienal, trienal e quinquenal dispostas nos arts. 206, §2º e 3º do Código Civil e no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em que pesem os argumentos deduzidos em contrário nas razões recursais, encontra-se consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal – previsto no Decreto n.º 20.910/32 – nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo bienal ou trienal contido no Código Civil de 2002, dado que o Decreto n.º 20.910/32 tem natureza especial, regulando a prescrição, seja qual for a natureza da pretensão deduzida contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, eis alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ABRANGÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.
2. A jurisprudência do STJ já está sedimentada no sentido de que nas discussões relativas à extensão de reajuste de vencimentos, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, no ponto.
3. Não é possível nesta instância infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta e de suposta causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL. REENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR ESTATUTÁRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO SUJEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do enquadramento de auxiliar local como servidora estatutária está sujeito ao prazo prescricional quinquenal por força do Decreto 20.910/32. Ademais, não há falar na suspensão do prazo prescricional do art. 198, II, do Código Civil, uma vez que o caso não envolve saída do servidor público do País em razão de serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 367.329/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

E mais, por se tratar de relação de trato sucessivo necessário que se observe o teor da Súmula 85 do STJ:

Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há dúvida de que a prescrição atinge apenas as verbas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que inclusive ficou delimitado na sentença combatida.

Por essas razões, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada.

Passo ao exame das razões de mérito.

De início, resalto que a controvérsia cinge-se ao direito dos apelados de



receberem a diferença do adicional decorrente do exercício de cargo em comissão ou função gratificada disposto na redação original do RJU/Pa, art. 130, já incorporado pelos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

DIFERENÇA PRETÉRITA DO ADICIONAL INCORPORADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO – DIREITO ADQUIRIDO

Argumenta o recorrente que o direito à percepção de adicional de incorporação com base na remuneração total percebida no desempenho de cargo comissionado esbarra no instituto da opção disposto no art. 8º da Lei n.º 5.020/821 que faculta aos servidores optar pela remuneração de seu cargo de origem, acrescido de 80% (oitenta por cento), bem como ao fato de que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal.

Não assiste razão ao apelante. Vejamos.

Salutar trazer à baila os dispositivos legais pertinentes à matéria:

Lei 5.810/94, art. 130:

Art. 130. Ao servidor será devido o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§1º. O adicional corresponderá a 10% da gratificação pelo exercício do cargo ou função em cada ano de efetivo exercício até o limite de 100%.

Lei Complementar 039/2002 (alterada pela Lei Complementar 44/2003):

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharam investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente lei.

§1º. A revogação de que trata o caput deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado.

§2º. Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem.

Do disposto nos artigos transcritos conclui-se que o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada incide sobre a totalidade da remuneração percebida no exercício do cargo comissionado, sendo devido na razão de 10% (dez por cento) por ano de efetivo exercício até o limite de 100% (cem por cento), e ainda que os servidores que adquiriram o direito de perceber o adicional de representação até a data da publicação da Lei Complementar 044/2003 tem direito a incorporar a referida vantagem.

1 - Lei n.º 5.020/82

Art. 8º - É facultado ao servidor do serviço público do Estado do Pará, investido em cargo em comissão, optar pela remuneração de seu cargo de origem, acrescida de 80% da remuneração do cargo em comissão a título de representação.

A questão colocada em debate já é alvo de entendimento pacificado nesta Corte de justiça, conforme precedentes abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO DE INCORPORADA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I. Desacolhida a preliminar de prescrição ex vi art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.



II.Extrai-se da legislação pertinente à matéria e da melhor jurisprudência emanada do STJ que resta patente e incontroverso o direito da autora em receber a diferença referente à representação de incorporada em função de exercício de cargo comissionado, bem como o recebimento das parcelas retroativas não atingidas pela prescrição, conforme decisão administrativa da Presidência deste e. Tribunal.

III. À unanimidade de votos, Recurso de Apelação conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE, para isentar o Município Demandado das custas processuais. Art. 15, alíneas g da lei estadual n 5.738/93 Regimento de Custas do Estado do Pará. Mantidos os demais termos da r. sentença monocrática. (201230105921, 130982, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/03/2014, Publicado em 25/03/2014).

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO REJEITADAS AS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

No presente caso não restou configurada a prescrição, pois em se tratando de litígio contra a fazenda pública o prazo prescricional é quinquenal. Além disto, o art. 202, I do CC deve ser interpretado em conjunto com os art. 219 e 263 do CPC, assim o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda.

É devido ao apelado a diferença de 20% do adicional pelo exercício do cargo em comissão, de modo a complementar 100% do valor da remuneração de seu cargo comissionado incorporado do período de fevereiro de 2001 a fevereiro de 2006.

À unanimidade, nos termos do voto do Relator, Recursos conhecidos e improvidos.

(201130135424, 108437, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28/05/2012, Publicado em 01/06/2012).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 130 E §§, DA LEI Nº 5.810/94. LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2002. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (201030235952, 96751, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 14/04/2011, Publicado em 26/04/2011).

Verifica-se que os apelados já tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional decorrente do exercício de cargo em comissão, bem como já foi retificado o cálculo da referida parcela a partir de março de 2006, incidindo o adicional sobre a totalidade da remuneração do cargo comissionado.

Assim, não há dúvida de que os recorridos têm direito à diferença dos valores pagos a título de adicional incorporado, excluído o período alcançado pela prescrição, isto é, cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação de cobrança.

Desse modo o cálculo da diferença a ser paga aos recorridos deve ter como parâmetro o percentual do adicional incorporado por cada um dos servidores até a entrada em vigor da Lei Complementar 044/2003, observando-se os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação (23-11-2006) com correção até fevereiro de 2006 (vez que a partir de março de 2006 já passaram a receber a quantia correta).

Assim é que, nesse ponto, deve ser dado parcial provimento ao apelo para determinar o pagamento da diferença do adicional decorrente de exercício de cargo comissionado aos apelados, devendo o cálculo incidir sobre a totalidade da remuneração percebida no exercício do cargo em comissão, dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da



ação (23.11.2006) até fevereiro de 2006.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Impende destacar que nas causas em que for condenada a fazenda pública, incide a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC/73, que orienta que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mencionado art. 20, do CPC/73.

Assim, na questão presente, deve-se levar em consideração, para fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

No caso, ponderando esses requisitos, entendo que a verba honorária em questão deve ser fixada, por equidade, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS

Com relação à condenação do Apelante/Estado do Pará, em custas processuais, tenho que razão lhe assiste, pois, verifico a existência de previsão legal no sentido de que a Fazenda Pública seja isenta de custas processuais.

Preceitua o art. 15, alíneas g da lei estadual nº.5.738/93, que dispõe sobre Regimento de Custas do Estado do Pará com o seguinte teor:

Art. 15. Não incidem emolumentos e custas:

(...)

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente.

Assim sendo, o argumento de que a Fazenda Pública não pode ser condenada ao pagamento das custas processuais, possui guarida na legislação vigente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS

Relativamente à matéria atinente a correção monetária e juros de mora, merece reparo a sentença recorrida, sendo pertinente esclarecer acerca da modificação com a edição da Lei nº 11.960, em 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, declarou parcialmente inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei n. 11.960/09, momento em que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade.

Em decisão datada de 25/03/2015, foi determinada a modulação dos efeitos das mencionadas ADI's, assinalando o STF que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de Preços ao



Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, no caso em análise, a correção monetária deve observar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

No pertinente à incidência de juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).

Os juros e a correção monetária incidirão a partir de cada parcela vencida até o efetivo pagamento.

Acresce dizer que a explicitação da forma de atualização do valor da condenação não implica em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos parâmetros de juros moratórios, bem como da atualização monetária, são matérias de ordem pública e, como tal, possíveis de serem acertados, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício.

É oportuno consignar, ainda, que os juros de mora não incidem no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL reformo parcialmente a sentença para determinar que o pagamento da diferença requerida do adicional determinada na sentença se opere sobre os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação (23.11.2006) até fevereiro de 2006, vez que a partir de março de 2006 já passaram a receber a quantia correta. Isento o ESTADO DO PARÁ, por força do art. 15, alíneas g da Lei Estadual nº.5.738/93, do pagamento das custas processuais.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em relação a incidência de juros e da correção monetária deverá ser observado o que restou acima consignado.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator